



Comarca de Goiânia – GO
1ª Vara Criminal dos Crimes de Detenção, Trânsito, Contra a Ordem Tributária e Hipervulneráveis

Processo n.º 5484293-93.2022.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de *Inquérito Policial* instaurado para investigar a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 302, § 1º, inciso II, e 303, § 1º, c/c art. 298, inciso I, todos do Código de Trânsito Brasileiro, figurando como investigada **Elizabete Nunes Magalhaes**.

No evento 21, o Ministério Público formulou proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao(a) investigado(a), a qual foi aceita, na presença do(a) advogado(a) por ele(a) constituído(a).

R2 Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. (Empório Saccaria), através de advogado, atravessou petição nos autos no evento 24 pugnando pela não homologação do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, sustentando, para tanto, não ter sido contemplada no acordo entabulado com a investigada para reparação dos danos sofridos por ocasião do acidente investigado nos autos.

Instado, o representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido contido na petição do evento 26, bem como pela homologação do ANPP.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, verifica-se que a pretensão da empresa R2 Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. (Empório Saccaria) não merece prosperar. Segundo consta, referida empresa teria sofrido, em tese, danos patrimoniais advindos do acidente narrado nos autos. Contudo, tal fato não constitui crime, mas apenas ilícito civil, vez que inexistente no ordenamento jurídico nacional o crime de dano culposo, razão pela qual a pessoa jurídica R2 Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. não foi contemplada no ANPP. Tendo em vista que a pretensão constante da petição do evento 24 possui nítido caráter patrimonial, deverá ser pleiteada perante o juízo cível, como bem ressaltado pelo representante do Ministério Público.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido do evento 24.

Em prosseguimento ao feito, infere-se que o(a) investigado(a) foi beneficiado(a) com o acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público.

Além de que, denota-se que as condições acordadas se mostram adequadas e suficientes a estabelecer uma responsabilização proporcional às supostas condutas praticadas pelo(a) beneficiário(a), levando-se em consideração uma análise superficial dos fatos, sendo possível constatar a voluntariedade na aceitação, já que realizada na presença do(a) causídico(a) por ele(a) constituído(a) ou defensor(a) público(a).

Ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, nos termos do artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
GOIÂNIA - UPJ DETENÇÃO, TRÂNSITO, ORD TRIB E HIPERVULNER
Usuário: - Data: 17/10/2022 17:45:33

Dê-se ciência ao Ministério Público, nos termos do artigo 28-A, §6º, do Código de Processo Penal.

Após o cumprimento do acordo, abra-se vista ao Ministério Público.

Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, vista dos autos ao *parquet*.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

MARIA UMBELINA ZORZETTI

Juíza de Direito em substituição

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
GOIÂNIA - UPJ DETENÇÃO, TRÂNSITO, ORD TRIB E HIPERVULNER
Usuário: - Data: 17/10/2022 17:45:33